Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 407/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/946/2019
PROTOCOLO	: 1949200
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: DANILO BORTOLONI CATTI
REPRESENTANTES	: 1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NIOQUE – MARIANA SLEIMAN; 2. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PAULO CEZAR DOS PASSOS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AUMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES – INQUÉRITO CIVIL – LEGISLATURA 2017-2020 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE – OBSERVÂNCIAS AOS CRITÉRIOS E LIMITES LEGAIS PARA A FIXAÇÃO – NÃO PROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se pela improcedência da representação acerca do aumento do subsídio dos vereadores para a citada legislatura, em razão da verificação de inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação, uma vez que observados os critérios e limites previstos (art. 29, VI, "b", e VII, art. 29-A, I e §1°, da Constituição Federal de 1988; arts. 19, III, 20, III, "a", 22, caput e 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Não procedência da representação e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **não procedência** da representação, em razão da inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação de subsídios dos Vereadores de Nioaque-MS, para a legislatura de 2017/2020, uma vez que foram observados os critérios e limites para sua fixação; pelo **arquivamento** da presente representação, nos termos do art. 129, I, “b” e art. 134, parágrafo único, da Resolução n. 98, de 2018 (RITC/MS); e pela **quebra do sigilo** processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata do pedido, pelo então Procurador-Geral de Justiça, Paulo Cezar dos Passos, para analisar a regularidade do aumento do subsídio dos vereadores do Município de Nioaque para a legislatura 2017-2020, a fim de subsidiar a instrução do Inquérito Civil n. 06.2018.00001599-6.

O referenciado pedido, formulado por meio do Ofício nº 1538/2018/GAB-PGJ, foi admitido como representação pela Presidência deste Tribunal (peça 1, fl. 3), tendo sido apreciado pela Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do PARECER PAR - ASS.JUR - 8205/2019 (peça 4, fls. 408-410), que concluiu pela necessidade da "*análise dos documentos e justificativas que o caso requer, em especial, por eventual auditoria no que tange à observância ao limite de gastos com pessoal, bem como sua viabilidade orçamentária, a fim de subsidiar os trabalhos da equipe técnica deste Tribunal.*"

Vindo os autos à minha relatoria, determinei à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) a realização de fiscalização na modalidade de inspeção (Despacho DSP - G.FEK - 33311/2019, peça 5, fl. 411).

Ao examinar a matéria, a divisão, por meio da Análise ANA - DFCGG/CCM - 8148/2020 (peça 6, fls. 412-423), concluiu que:

> Em face do exposto, considerando os documentos apresentados, conclui-se que a Lei Municipal nº 2.460/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores do Município de Nioaque para a legislatura 2017/2020, atende as normas constitucionais aplicáveis à matéria, visto que foram observados os critérios e limites para a sua fixação.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o ilustre representante se manifestou pelo arquivamento da representação, conforme se verifica no Parecer PAR - 2ª PRC - 10402/2021 (peça 8, fls. 425-431)

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em conferindo o processamento da matéria, vejo que o feito está devidamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para propiciar o julgamento, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 129, I, ***a*** e ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

E começo por dizer que, acompanhando as manifestações da divisão técnica e do Ministério Público de Contas, entendo como improcedente a representação aqui examinada.

A divisão de fiscalização concluiu que a Lei Municipal nº 2.460/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nioaque para a legislatura de 2017-2020, observou os limites prescritos pelo art. 29, VI, "b", e VII, CF, e art. 29-A, I e §1°, da CF, pelos arts. 19, III, 20, III, "a", 22, *caput*, e 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. De forma mais detalhada, vejo que a equipe técnica verificou que:

● os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, totalizaram, em 2017, o valor de R$ 1.198.177,11 (65,67% do duodécimo recebido) e, portanto, encontram-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

● a despesa total com pessoal, incluídas as obrigações patronais, totalizou, em 2017, R$ 1.443.065,65, representando 3,64% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL, situando-se assim dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

● as despesas gerais da Câmara Municipal**,** incluídas nelas as dos subsídios dos vereadores, totalizaram, em 2017, R$ 1.764.972,22, valor este equivalente a 6,76% do montante da receita tributária e das transferências obtidas no exercício anterior (R$ 26.106.996,65), conforme disposto no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, demonstrando assim o cumprimento das regras do art. 29-A, I, da referida Constituição (até 7%)**;**

● as remunerações dos vereadores totalizaram, em 2017, R$ 660.846,67, correspondendo ao percentual de 1,65% do total da receita do Município (R$ 39.973.804,69), comportando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 29, VII, da Constituição Federal (até 5%);

● os **subsídios dos vereadores** para a legislatura de 2017-2020 foram fixados, obedecendo a anterioridade, por meio da Lei (municipal) n. 2.460/2016, nos seguintes valores: R$ 5.900,00 para os vereadores; R$ 7.500,00 para o Presidente; e R$ 6.500,00 para o 1º Secretário, bem como respeitaram o limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal (população de 14.162 habitantes – IBGE 2016), que estabelecem como teto 30% do subsídio do deputado estadual, à época fixado em R$ 25.332,25.

Dessarte, não observei qualquer irregularidade quanto aos gastos na legislatura 2017-2020, do Poder Legislativa Municipal de Nioaque, tendo sido respeitados os limites previstos tanto na Constituição Federal como nas demais legislações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise tanto da equipe técnica como o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e venho **VOTAR**:

1. pela **não procedência** da **representação**, em razão da inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação de subsídios dos Vereadores de Nioaque-MS, para a legislatura de 2017/2020, uma vez que foram observados os critérios e limites para sua fixação;

2. pelo arquivamento da presente representação, nos termos do art. 129, I, “b” e art. 134, parágrafo único, da Resolução n. 98, de 2018 (RITC/MS);

3. pela quebra do sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e

4. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela não procedência da representação e seu arquivamento, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS